Projeto de Resolução n.º 752/XII/2ª

Recomenda ao Governo a clarificação dos conceitos presentes no regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, de forma a garantir condições de sã concorrência e promover uma efetiva proteção dos direitos dos cidadãos em matéria de poluição sonora

Exposição de Motivos

O turismo é o principal sector exportador de bens e serviços de Portugal, representando cerca de 14% das exportações, 10% do Produto Interno Bruto e 8% do emprego no país.

Existem ações cujo impacto na dinamização deste setor é de grande importância, dado o seu contributo para o crescimento económico e para a criação e manutenção de postos de trabalho.

A dinamização dos espaços noturnos e recintos de espetáculos é fundamental para o fomento do setor do turismo, pelo que garantir a sustentabilidade das empresas gestoras destes espaços e a salvaguarda dos interesses destes empresários é, também, uma preocupação do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD).

Mas, não obstante a importância das ações de promoção e desenvolvimento deste setor, é necessário garantir a salvaguarda dos interesses dos cidadãos, não podendo a atividade destes espaços colidir com o bem-estar da população e de uma parte significativa da procura turística.

Atualmente, um pouco por todo o País, mas com particular incidência no Algarve, assiste-se a um fenómeno de surgimento de recintos de diversão provisória, concentrado na época alta do turismo, num período limitado, que permite que muitas das normas exigidas pelo quadro legal aos recintos de diversão permanente não sejam aplicadas àqueles.

Este fenómeno de desregulamentação para uma parte do sector da animação noturna é um fator de desigualdade entre empresas, gera um ambiente de concorrência desleal, acentuando a sazonalidade ao invés de a combater.

O quadro legal atual dá cobertura a estas situações, oferecendo a estes espaços "provisórios" a possibilidade de serem integrados no conceito legal de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos, sem terem as obrigações impostas aos outros espaços, designadamente, em matéria de segurança, vídeo vigilância e controlo das emissões sonoras.

Com efeito, a instalação destes espaços "provisórios" próximos de zonas residenciais ou empreendimentos de alojamento turístico levanta outra questão.

Efetivamente, a dinamização destes espaços aparece como um complemento da oferta turística das localidades. Contudo, há que considerar que há cidadãos, população residente ou turistas nacionais e estrangeiros, que não são adeptos de animação noturna e preferem contextos mais tranquilos. O respeito pelo direito ao repouso tem de ser assegurado.

Importa ter presente que os cidadãos residentes ou os turistas que suportam contrariados noites inteiras consecutivas uma agressão sonora noturna sem limites, também têm direitos que merecem ser defendidos e ser levados em consideração.

Não se trata apenas de equacionar se o direito de quem se quer divertir até às oito horas da manhã se sobrepõe ao direito de quem quer ou precisa de repousar durante a noite, e que até paga para isso.

Trata-se de garantir que, quer se tratem de espaços noturnos permanentes ou provisórios, recintos de espetáculo e/ou divertimentos públicos, se faça cumprir a lei no que respeita ao ruído, e se levem a cabo as ações de fiscalização e penalização de todos os atos que atentem contra o que a lei estipula. A lei é para todos, e não apenas para alguns.

A presente situação, resultado de mau planeamento urbanístico, de uma indefinição das orientações políticas do turismo regional e da falta de bom senso no uso da competência licenciadora, tem gerado numerosos protestos de cidadãos nacionais e estrangeiros, que a Assembleia da República não pode nem deve ignorar.

Acresce ainda que, o Regulamento Geral do Ruído, vertido no Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro, estabelece o regime de "*prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações*".

É nossa convicção que esta constitui uma tarefa fundamental do Estado, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da Lei de Bases do Ambiente.

Importa referir que o Regulamento Geral do Ruído prevê a existência de «*Actividade ruidosa permanente*»: *"a actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;"* e de *"Actividade ruidosa temporária»*: "*a actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados".*

Para o PSD, a aplicação da norma constante no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, que definiu os "recintos de diversão provisória" como *"espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos",* tem conduzido ao desvirtuamento do caráter "excecional" da emissão das licenças especiais de ruído, porquanto acaba por neutralizar as disposições do artigo 11º (valores limite de exposição sonora) e do artigo 13º (critério de incomodidade), ambos do referido Regulamento Geral do Ruído.

Face ao que antecede, a Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 166º da Constituição da República Portuguesa, delibera recomendar ao Governo que:

1 – Proceda à clarificação do que são considerados "*recintos de diversão provisória*", nomeadamente o conceito de utilização *acidental para a realização de espetáculos e de divertimento público* referido no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, bem como o que se entende por "*carácter de continuidade*" referido no mesmo artigo no seu número 2.

2 – Empreenda esforços no sentido da adequada sensibilização para o cumprimento da lei no que respeita ao ruído, nomeadamente junto dos promotores de espetáculos nos designados "recintos de diversão provisória", bem como reforce as ações de fiscalização dos limites de exposição sonora nos espaços vocacionados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espetáculos públicos.

Assembleia da República, 04 de junho de 2013

Os Deputados,

JOSÉ MENDES BOTA; CRISTÓVÃO NORTE; PAULO BATISTA SANTOS; LUÍS MONTENEGRO; LUÍS MENEZES; ANTÓNIO PRÔA; NUNO MATIAS; NUNO ENCARNAÇÃO; FERNANDO MARQUES